Apresentação: 04/11/2026 11:16:27.917 - Mesa
PRC n.49/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera os arts. 7º, 17 e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para instituir o voto aberto na eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa far-se-á em votação nominal e aberta, pelo sistema eletrônico, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final, com a divulgação do voto de cada Deputado, e posse imediata dos eleitos.

§ 1º Concluída cada votação, a listagem de votação, elaborada nos termos do § 1º do art. 187 com as adaptações cabíveis, indicará, para cada cargo, o nome de cada Deputado votante e o candidato em que votou, ou o registro de voto em branco, e será publicada no Diário da Câmara dos Deputados e disponibilizada no sítio da Câmara dos Deputados na internet, em formato aberto, imediatamente após a proclamação do resultado.

§ 2º No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição pela chamada dos Deputados, na forma do § 4º do art. 187, observados os incisos II a V do caput deste artigo e as seguintes exigências:

I - a votação para o cargo de Presidente precederá a votação para os demais cargos;

II - os nomes dos Deputados serão enunciados em voz alta por um dos Secretários, e cada Deputado declarará, de viva voz, o nome do candidato em que vota, ou o voto em branco;

III - os votos serão proclamados em voz alta por um Secretário e anotados por 2 (dois) outros, à medida que declarados;

CD260682841200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260682841200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 04/11/2026 11:16:27.917 - Mesa
PRC n.49/2026

IV - os trabalhos de apuração serão acompanhados, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário redigirá e o Presidente lerá o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados, acompanhado da relação nominal dos votos, que será publicada na forma do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. .....

.....

III - para eleição do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições, ressalvada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, que obedecerá ao disposto no art. 7º;

.....

§ 2º .....

.....

VI - eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa." (NR)

Art. 3º O art. 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto e na eleição da Mesa, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;

.....

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nas votações por escrutínio secreto, na eleição da Mesa ou para desempatar o resultado de votação ostensiva." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução institui o voto aberto na eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara dos Deputados. Para tanto, altera o art. 7º do Regimento Interno, que hoje determina que essa eleição se faça "em votação por escrutínio secreto", e ajusta o art. 188, para retirar a eleição da Mesa das hipóteses de votação secreta e incluí-la, expressamente, entre as deliberações que não poderão ser tomadas por escrutínio secreto.

CD260682841200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260682841200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 04/11/2026 11:16:27.917 - Mesa
PRC n.49/2026

A proposta preserva integralmente o rito vigente (o registro de candidaturas segundo a proporcionalidade partidária, os dois escrutínios, os quóruns e o critério de desempate) e altera apenas a forma de votar: a eleição passa a ser nominal e aberta, pelo sistema eletrônico, e a listagem com o voto de cada Deputado para cada cargo será publicada no Diário da Câmara dos Deputados e no portal da Casa, em formato aberto, logo após a proclamação do resultado. Em caso de falha do sistema eletrônico, a votação se fará pela chamada nominal, com a declaração de cada voto em voz alta, em substituição às cédulas e à cabina indevassável hoje previstas.

O Regimento permite que o Presidente vote em Plenário apenas nas votações por escrutínio secreto ou para desempatar votação ostensiva (art. 17, inciso I, alínea “v”, e § 1º). Por isso, a proposta ajusta esses dispositivos, para que o Presidente em exercício continue a votar na eleição da Mesa, como qualquer outro Deputado.

O fundamento da medida é simples: o Deputado, ao votar, não exerce um direito próprio, mas uma função pública que lhe foi confiada pelos eleitores. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), e quem age em nome de outrem tem o dever de prestar contas a quem representa. O sigilo do voto é uma garantia do cidadão diante do poder; não pode servir de escudo ao representante diante de seus representados.

O escrutínio público permite que a sociedade conheça e avalie a posição real dos parlamentares eleitores, e não apenas a declarada. Com o voto secreto, apoios anunciados podem não se confirmar na urna, e acordos firmados em troca de cargos, espaços na Mesa ou outras vantagens permanecem fora do alcance do eleitor. Com o voto aberto, cada Deputado passa a responder publicamente por sua escolha, e o cidadão ganha um elemento objetivo para julgar a atuação de seu representante.

A escolha do Presidente da Câmara está entre as decisões de maior impacto de toda a legislatura. Cabe ao Presidente, entre outras atribuições, organizar a pauta das deliberações do Plenário, decidir sobre o recebimento de proposições e de denúncias por crime de responsabilidade e dirigir a administração da Casa. É também, logo após o Vice-Presidente, o primeiro na linha de substituição do Presidente da República (art. 80 da Constituição Federal). Em 2025, o Presidente da Câmara foi eleito com 444 votos, sem que o eleitor possa saber como votou cada um de seus representantes. Uma decisão dessa relevância não pode ficar à margem da publicidade que orienta a atuação do Poder Legislativo.

A Constituição Federal não exige o voto secreto na eleição das Mesas: o art. 57, § 4º, limita-se a prever a eleição, e o sigilo decorre apenas dos regimentos internos. O tema já foi levado ao Supremo Tribunal Federal: em janeiro de 2019, decisão liminar que determinava o voto aberto na eleição da Mesa do Senado Federal foi suspensa pela Presidência da Corte (SS 5.272), que ressaltou a existência de previsão regimental expressa do escrutínio secreto. Cabe, portanto, à própria Câmara dos Deputados promover essa mudança, por meio de resolução.

A medida dá continuidade ao caminho já trilhado pelo Congresso Nacional. A Emenda Constitucional nº 76, de 2013, aboliu o voto secreto nos processos de perda de mandato e na apreciação de vetos, e a Resolução nº 47, de 2013, ajustou o

CD260682841200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260682841200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 04/11/2026 11:16:27.917 - Mesa
PRC n.49/2026

Regimento Interno a essa mudança. No Senado Federal, o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2025, de autoria do Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), propõe a votação aberta na eleição da Mesa daquela Casa.

Argumenta-se, por vezes, que o voto secreto protegeria o parlamentar contra retaliações de quem venha a ser eleito. O argumento, contudo, revela justamente o problema que se pretende corrigir: o temor de represálias indica que os poderes da Presidência podem ser usados para punir ou premiar votos, e é a publicidade, e não o sigilo, que permite à sociedade identificar e coibir esse tipo de prática.

Pelas razões expostas, e certa de que a transparência fortalece a legitimidade de quem é eleito para conduzir a Câmara dos Deputados, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

CD260682841200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260682841200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura